



**Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E
DAS MINORIAS**

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 742/2023

EMENTA: Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias ao Projeto de Lei n° 742/2023, que "Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Natal e dá outras providências." **Pela viabilidade do Projeto de Lei.**

01- A princípio, observa-se que o Projeto de Lei n° 742/2023 tem como objetivo instituir o Programa Censo de Inclusão no município de Natal, com a finalidade de identificar, cadastrar e mapear crianças e idosos com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida. A proposta prevê a coleta de dados por meio de plataformas digitais e atendimentos presenciais, respeitando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018).

02- Com efeito, segundo a Constituição Federal de 1988, no art. 30, inciso I, dispõe: "**Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**".

03- Diante disso, torna-se evidente que a proposição trata de matéria de interesse local, voltada à promoção da inclusão social e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos. O mapeamento proposto permitirá ao poder público conhecer melhor o perfil



Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES

dessa população e, com isso, planejar ações mais eficazes e direcionadas. A medida fortalece os mecanismos de cidadania e responsabilidade coletiva, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana.

04- Ademais, nos termos do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, orientando a estrutura e a atuação do poder público.

Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

(grifo nosso)

(...)

05- Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), é dever do Estado garantir o acesso à informação, à saúde, à assistência social e à inclusão plena dessas populações. O projeto em análise está em consonância com esses dispositivos, ao propor uma ferramenta de gestão que permitirá maior efetividade na formulação de políticas públicas.

06- Ante o exposto, mediante as atribuições previstas à Comissão supracitada, emitimos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 742/2023 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.



Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR JOÃO BATISTA TORRES

É como voto.

Câmara Municipal de Natal/RN, 12 de novembro de 2025.

JOÃO BATISTA TORRES

VEREADOR/RELATOR

ASSINATURA

MAURO CÉLIO LACERDA CARNEIRO DE
BARROS
OAB/RN 9857

MAURO CÉLIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessoria jurídica - OAB/RN 2275